COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 412/2025
AUTORIA: VEREADORA ANNE LAGARTIXA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE LOCAL. MATÉRIA AFETA AO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À COMPETÊNCIA. **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA. APROVAÇÃO SOMENTE COM EMENDA ENCARTADA.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 412/2025 de autoria da Senhora Vereadora Anne Lagartixa, objetiva instituir o Projeto "Comércio Seguro nas Comunidades - Lei Danilo Xavier", que dispõe sobre medidas de segurança, incentivo ao empreendedorismo e capacitação técnica em áreas vulneráveis do Município de Natal.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que o artigo 4º da proposição distribui competências de atuação e identifica quais secretarias municipais teriam que integrar a coordenação do Projeto.

E, o artigo 3º, inciso II delineia a participação da Polícia Militar do Estado.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, e distribuem as competências, inclusive, materiais, considerando ser o Brasil uma Federação.

No que pertine à iniciativa, portanto, há um óbice de cunho constitucional para que o tema seja discutido inicialmente pela Vereança, nos termos descritos no artigo 3º, inciso II da proposição, já que o Município não pode atribuir obrigação ao ente federado Estado, *in casu*, por intermédio da Polícia Militar, nos termos da Constituição Estadual.

Quanto ao previsto no artigo 4º, que distribui e delimita o campo de atuação das secretarias vinculadas e subordinadas unicamente ao Poder Executivo, evidencia-se inegável ilegalidade, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, considerando a urgência de se abordar o tema, e principalmente, apresentar ao cidadão uma resposta eficiente aos seus anseios por segurança e respeito, encartam-se as seguintes sugestões para emenda e prosseguimento da proposição, mas apenas, caso sejam as emendas incluídas (tópico seguinte).

III - SUGESTÃO DE EMENDA

Para viabilizar a aprovação da proposição em apreço, sugere-se que a redação do inciso II do artigo 3º tenha o termo "Polícia Militar" suprimido, passando a ter a seguinte redação:

> "II - Implantação de rondas comerciais em parceria com a Guarda Municipal;"

Ainda como sugestão de emenda à proposição, que seja o artigo 4º alterado, passando a conter a seguinte redação:

> "Art. 4º: O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas, religiosas ou comunitárias para garantir a execução das ações propostas."

Portanto, transfere-se o conteúdo do parágrafo único para o caput, e exclui todos os incisos.

Deste modo, sugere-se a emenda da proposição em apreço, para adequar a redação aos ditames normativos que regem o processo legislativo.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que seja feita as adequações acima propostas, do contrário, a proposição seria fulminada pela inconstitucionalidade formal, pelo vício de iniciativa.

IV - VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 412/2025, DESDE QUE COM A EMENDA APRESENTADA, sendo assim, **voto a favor da** proposição apresentada pela Vereadora Anne Lagartixa com **EMENDA**.

Natal/RN, 29 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO

Vereador Relator